Proc. nº 259/11.8 GAVNG-C.S1

Acordam em Conferência

na 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça,

I

Por Sentença proferida nestes Autos, transitada em julgado em 12.06.2020, o Arguido **Jerónimo Correia Relvas** foi condenado, pela prática, em autoria material, de um crime de recetação, do artigo 231º nº 1 do Código Penal, na pena de dois anos de prisão, e pela prática de um crime de falsificação de documento, do artigo 256º nº 1 e 3 do Código Penal, na pena de um ano e dez meses de prisão.

Em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de dois anos e dez meses de prisão.

Esta condenação foi confirmada por Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto.

II

Inconformado, o Arguido veio interpor o presente recurso extraordinário de Revisão de Sentença. Da respetiva Motivação retirou as seguintes Conclusões:

1. O recurso extraordinário de revisão previsto no art. 449º, n.º 1, al. a) a g), do CPP apresenta-se como um mecanismo de correção da injustiça das decisões judiciais, desempenhando a função de uma verdadeira válvula de segurança em face do trânsito em julgado destas decisões.

2. O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

3. Assim, a lei impõe que os factos e os meios de prova fundamentadores da revisão só hajam sido conhecidos posteriormente (após o trânsito em julgado da decisão), designadamente por quem os invoca, ou seja, pelo requerente ou recorrente.

4. Mais se acrescenta que, os novos factos ou meios de prova deverão provocar “dúvidas graves” sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para absolvição do arguido em julgamento

5. No caso sub judice, o ora Requerente assenta a sua motivação no facto de ter tido recentemente conhecimento de um documento outorgado a 20/04/2021 por Amadeu Emílio da Silva e Costa, perante Notária, ao abrigo da qual o mesmo confessa ter praticado os crimes pelos quais o Requerente havia sido outrora condenado.

6. Estamos, assim, perante a descoberta de um meio de prova NOVO, o que se enquadra na alínea d) do n. º1 do art. 449º do CPP.

7. A Declaração de Confissão apresentada é datada de 20/04/2021, sendo impossível ao ora Recorrente dela ter conhecimento aquando da audiência do julgamento.

8. Como se poderá constatar através da leitura da referida Declaração de Confissão, Amadeu Emílio da Silva e Costa, refere expressamente que DESCONHECIA que Vítor Manuel Azevedo de Oliveira, após ser ameaçado por pessoas a seu mando para não o identificar como autor dos factos, tivesse identificado, no seu lugar, Jerónimo Manuel Correia Relvas.

9. Por esse motivo, Amadeu Costa, SÓ APÓS TER TOMADO CONHECIMENTO que, no seu lugar, fora acusado Jerónimo Manuel Correia Relvas, é que decide confessar os factos.

10. Ora, assim se explica que Amadeu Emílio da Silva e Costa não tenha sido, em momento nenhum, mencionado no processo suprarreferido

11. Sendo certo que o recurso de revisão constitui uma exceção ao princípio da intangibilidade do caso julgado, e, sendo também certo que, derivando do princípio da certeza e da segurança jurídica, elementos necessários ao estado de Direito ( artº 2º C.R.P.), foi, com todo esmero, e porque outros valores carecem de plena realização, para aqueles adquirirem confiança e certeza que – aqui e agora se solicita- autorização do Supremo Tribunal de Justiça para que seja novamente apreciada a condenação do recorrente.

12. Vemos claramente que, no caso sub iudice, justifica a derrogação do caso julgado, porque, estamos claramente perante a assunção de culpa por parte de uma pessoa diferente daquela que foi condenada. Bem sabemos que no recurso extraordinário de revisão não é admissível a reapreciação ou crítica da matéria de facto fixada na sentença condenatória. No entanto este novo dado, esta nova prova, não quadra, com muito respeito o dizemos, com o sentenciado e colocam em crise sentença recorrida.

13. Veja-se, não se solicita correção, mas antes e só DERROGAÇÃO. Com efeito estamos perante novos factos e novos meios de prova que o tribunal aquando da sentença desconhecia, como, aliás, desconhecia o recorrente. Logo, Fundamento p,p, pelo artº 449º nº 1 al. d) do CPP. Tais novos factos e novos meios de prova, não foram apreciados, porque não eram conhecidos. E, a continuarem a não ser apreciados ir-se-á manter uma sentença terrivelmente injusta.

14. Nestes termos, e nos mais de direito, sempre com o mui douto suprimento de V.Exªs – Colendos Conselheiros – deverão ser submetidos a apreciação os novos factos apresentados, pedindo-se a sua derrogação.

15. A assim se não entender, violar-se-iam os artigos 451º nº 1, 452º, 453º nº 1 e 2, 454º, 40º, 449º nº 1 al. d), 124º, 125º, 127º todos do C.P.P. e ainda os artigos nº 2, 26º e 27º da C.R.P.

Desta forma, Vossas Ex.as farão a costumada e sã, Justiça!

III

Na sua resposta, o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal “a quo” pronunciou-se no sentido da rejeição do presente recurso, com fundamento no não preenchimento do normativo do artigo 499º nº 1 al. d) do C.P.Pm .por “legalmente inadmissível e por se tratar de uma revisão peticionada totalmente infundada”.

IV

Nos termos do disposto no artigo 454º do CPP, a Mmª Juíza de Direito do Tribunal “a quo” informou que:

Em cumprimento do disposto no art. 454º do C.P.P. cabe salientar que o arguido Jerónimo Manuel Correia Alves (ora recorrente) foi condenado, por decisão proferida pela 1ª instância e confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto, pela prática de um crime de receptação, previsto e punido pelo art.º 231º, nº 1, do Código Penal, na pena de dois anos de prisão e pela prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo art.º 256º, nº 1 e 3, do Código Penal, na pena de um ano e dez meses de prisão. Em cúmulo jurídico das penas parcelares atrás referidas, na pena única de dois anos e dez meses de prisão efectiva.

O condenado intentou o presente recurso invocando como fundamento a previsão da al. d) do nº 1 do art. 449º, do C.P.P..

Alega o recorrente, em súmula, que recentemente ter tido conhecimento de um documento outorgado a 20/04/2021 por Amadeu Emílio da Silva e Costa, perante Notária – junto com as alegações de recurso -, ao abrigo da qual o mesmo confessa ter praticado os crimes pelos quais foi condenado.

Simplesmente, importa acentuar que «factos novos» são os que não forem apreciados no processo, por serem desconhecidos pelo tribunal ao tempo do julgamento, quer porque eram desconhecidos do arguido ou do Ministério Público, quer porque não puderam ser apresentados, por qualquer razão, pelos sujeitos processuais (cfr., entre outros, o Ac. do S.T.J. de 09.12.2000, in www.dgsi.pt).

Na situação ajuizada, em face das alegações de recurso, pode concluir-se que o recorrente não invoca quaisquer factos novos à luz das considerações que supra se expuseram.

Por conseguinte, não tendo sido invocados quaisquer factos novos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação e integrem a previsão da al. d) (ou de qualquer outra) do nº 1 do art. 449º, do Cód. Proc. Penal, afigura-se-nos que deve ser negada a pretendida revisão.

V

Neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se pela improcedência do recurso, por não se verificarem qualquer das circunstâncias previstas no n° 1 do artigo 449° do CPP.

VI

Realizada a Conferência, cumpre apreciar e decidir:

Com o presente recurso extraordinário de Revisão de Sentença, o recorrente pretende que venha a ser modificada a decisão final proferida nestes Autos que o condenou, como autor material de um crime de recetação, do artigo 231º nº 1 do Código Penal, e pela prática de um crime de falsificação de documento, do artigo 256º nº 1 e 3 do Código Penal, na pena única de dois anos e dez meses de prisão.

Fundamenta este seu pedido de revisão no disposto na al. d) do nº1 do artigo 449º do CPP, invocando existir prova testemunhal, que indica, a qual não foi oportunamente indicada por desconhecimento da sua existência.

Considera o recorrente que o documento firmado perante notário, a 20.04.2021, por Amadeu Emílio da Silva e Costa, no qual este declara haver ter praticado os crimes pelos quais o recorrente foi condenado, constitui um novo meio de prova, atendível nesta sede com a potencialidade de suscitar graves dúvidas sobre a condenação por si sofrida.

Como é sabido o instituto do recurso extraordinário de Revisão de Sentença destina-se a garantir a possibilidade de corrigir o chamado «erro judiciário», visando “a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada em julgado.” ([[1]](#footnote-1))

A disciplina deste instituto encontra-se regulada nos artigos 449º a 466º do CPP.

Uma vez que este procedimento recursório assume uma natureza excecional, pois “prevê a quebra do caso julgado e, portanto, uma restrição grave ao princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito” ([[2]](#footnote-2)) a enumeração dos fundamentos e admissibilidade de um pedido de revisão fixados no artigo 449º do CPP, tem de ser considerada como taxativa.

Estes são, de acordo com a classificação feita por Simas Santos e Leal Henriques, na obra acima citada, os seguintes:

* *Falsidade dos meios de prova – al. a);*
* *Dolo de Julgamento – al. b)*
* *Inconciabilidade de decisões – al. c)*
* *Descoberta de novos factos ou meios de prova – al. d)*
* *Recurso a prova proibida – al. e)*
* *Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral – al. f)*
* *Sentença internacional vinculativa – al. g)*

*Nestes Autos, o recorrente funda o seu pedido na descoberta de novos meios de prova - al. d) do nº1 do artigo 449º do CPP – a saber, o documento acima mencionado, produzido em data posterior à realização da Audiência de Julgamento destes Autos.*

Como é sabido, e se encontra muito bem sintetizado no Douto Parecer apresentado pelo Ex.mo Procurador-Geral Adjunto neste Alto Tribunal: “O fundamento de revisão previsto na al. d), do n.º 1 do art.º 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).

Quanto ao primeiro pressuposto - novidade dos factos e/ou dos meios de prova - o STJ entende, que são novos tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal, ou sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode ou porque é que entendeu, na altura, não dever apresenta-los, apoiando-se esta orientação na letra do art.º 453.º, n.º 2, do CPP.

Quanto ao segundo pressuposto verifica-se que, para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação. Isto é, a dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da gravidade que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da gravidade da dúvida.[[3]](#footnote-3) »

Ora, “in casu” não se verifica nenhum destes dois pressupostos.

Na verdade, nem se podem qualificar na categoria normativa de novos factos ou novos meios de prova o documento ora trazido a juízo, nem este coloca em crise a justiça da condenação sofrida pelo recorrente.

Como se indica, aliás, no Douto Parecer acima mencionado: “Esse facto ou meio de prova têm de fazer sentido no contexto e de ser portador de verosimilhança que evidencie a alta probabilidade de um erro judiciário e desse modo potencie a alteração do que antes ficou provado. Ou seja, a alínea d) do n.º 1 do artigo 449. ° do CPP, exige que a descoberta de novos factos ou novos meios de prova sejam de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação a ponto de se colocar, fundadamente, o problema de o arguido dever ter sido absolvido.

Portanto, um «facto novo» ou um «meio de prova novo» que possam ser considerados para permitir uma revisão, além do seu carácter de novidade têm também de ter verosimilhança e consistência de veracidade que permita, em contraponto, considerar que há dúvida sobre a justiça da condenação, que esta se suportou num erro judiciário.

Ora, naquilo que foi o conjunto de prova dissecado na primeira e na instância superior, tudo empresta sentido a poder afirma-se que tal “novo” meio de prova não se mostra apto a contrariá-la e com isso colocar em causa a justeza da condenação de que foi alvo o ora recorrente.”

Pois, como bem argumenta o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal “a quo”: “(…) Não satisfaz o requisito enunciado no art.º 449 al. d) do C.P.P. a mera invocação de novos factos nem tampouco basta a sua hipotética inverosimilhança. Para além da novidade devem estar suficientemente acreditados, isto, é resultarem convincentemente demonstrados.

Também não basta a apresentação de quaisquer novas provas, sendo necessário que as provas aportem dados que infirmem os factos que nesta se julgaram provados e que suportaram a condenação.

Os factos novos pressupõem que os factos ou elementos de prova foram conhecidos depois da sentença e, por isso, não podiam ter sido aportados ao processo até ao julgamento, seja porque antes não existiam, seja porque embora existindo somente foram descobertos depois.”

Ora, também como aí se indica: “(…) o valor probatório de um documento não abarca o valor intrínseco ou a veracidade da declaração. A única coisa a ter por assente é que foi emitida uma declaração e não que o conteúdo do ali declarado corresponda à verdade dos factos.

Deste modo, da aludida declaração o que quando muito se pode valorar é que foi realizada pelo mencionado Amadeu Costa e não que o teor do ali declarado corresponda à verdade, razão pela qual, jamais poderá ser considerada um meio de prova novo, passível de abalar a veracidade dos demais meios probatórios produzidos em ordem a que seja julgado procedente o recurso interposto.”

Assim, subscrevendo-se inteiramente o acima exposto, considera-se que do documento junto pelo recorrente mais se não pode retirar que não seja exatamente que o subscritor da declaração junta aos Autos … a emitiu. Não sendo possível, pois, fazer qualquer juízo sobre a veracidade ou genuidade do conteúdo da dita declaração, e consequentemente a falsidade dos meios de prova produzidos na Audiência de Julgamento e que o contradizem, pois que tal juízo só poderia ter lugar se, como se refere, no Parecer já citado, o mesmo fosse objeto de uma prévia apreciação judicial.: “Atento o disposto no artigo 449. °, n ° 1, alínea a), do CPP, a falsidade dos meios de prova só pode ser usada como fundamento do recurso de revisão se os meios de prova falsos tiverem sido determinantes para a decisão condenatória e se tal falsidade tiver sido declarada por sentença transitada em julgado, o que não acontece no caso vertente.

A revisão com fundamento em depoimento falso, só é viável se uma outra sentença, transitada em julgado, tiver considerado falso esse meio de prova (art.º 449º l/a, CPP) e como tal sentença não existe, o pedido está votado ao fracasso. A falsidade, a existir, tem de ser declarada pelo meio próprio, uma sentença transitada em julgado, dado que, nestas situações, por razões facilmente apreensíveis, a exigência do legislador é qualificada”

Destarte, forçoso será concluir, como o faz o Despacho proferido nos termos do artigo 454º do CPP, que o elemento de prova ora apresentado pelo recorrente é manifestamente insuficiente para suscitar graves dúvidas acerca da justiça da condenação “e integrem a previsão da al. d) (ou de qualquer outra) do nº 1 do art. 449º, do Cód. Proc. Penal”.

Nesta conformidade se conclui pelo não preenchimento do fundamento e requisito de admissibilidade constante da al. d) do nº1 do artigo 449º do CPP.

E, consequentemente, pela improcedência do peticionado.

VII

Termos em que se acorda em negar provimento ao recurso de revisão, por ser manifestamente infundado, em face da sua inadmissibilidade nos termos do disposto no artigo 449º n1 al. d) do CPP.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 2 Ucs a taxa de justiça e nos mínimos legais a taxa a que se reporta o artigo 456º do CPP.

Feito em Lisboa, aos 9 de fevereiro de 2022

(Maria Teresa Féria de Almeida)

Relatora

(Sénio dos Reis Alves)

Adjunto

(António Pires da Graça)

Presidente

1. *In Recursos em Processo Penal – Simas Santos e Leal Henriques – 3ª edição – pag. 164* [↑](#footnote-ref-1)
2. *Comentário ao CPP e CEDH – Paulo Pinto de Albuquerque – pag 1209* [↑](#footnote-ref-2)
3. Com efeito, como diz Paulo Pinto de Albuquerque no seu "Comentário do Código de Processo Penal.", 4.º edição, página 1208, a lei não permite que a inércia voluntária do arguido em fazer actuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa", sendo certo, ainda, que "não basta que se trate de factos ou meios de prova novos. O preceito exige ainda que os novos factos e/ou novos meios de prova, por si sós ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Não releva, pois, o facto e/ou o meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável". [↑](#footnote-ref-3)